

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443-B, DE 2011 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração"; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RUBENS BUENO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso VI no art. 7º da Lei nº 8.615, de 19 de agosto de 1980:

“Art. 7º
.....

VI – condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea “e” no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 8.615, de 1980:

“Art.65
.....

e) tenha sido condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 6.815, de 1980, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, nas hipóteses previstas na alínea “e” do parágrafo único do art. 65, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (NR)”

Art. 4º. Inclua-se o seguinte parágrafo 3º no art. 75 da Lei nº 6.815, de 1980:

“Art. 75.....
.....

§ 3º. As hipóteses constantes do inciso II não constituem

impedimento à expulsão do estrangeiro condenado ou acusado em outro país de prática, de participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa a proibir a entrada e a determinar a expulsão, do território nacional, de qualquer estrangeiro condenado ou acusado em outro país de praticar, participar ou financiar atos terroristas.

As alterações propostas se fazem necessárias, tendo em vista que o texto atualmente vigente não deixa claro para o destinatário da norma jurídica, *in casu*, o Poder Público, se os condenados ou acusados de terrorismo devem ou não ter o visto negado ou, havendo entrado no território nacional, são passíveis de expulsão.

A ausência de dispositivos específicos na lei atual, referentes a atos de natureza terrorista, dificulta e, em certos casos, impossibilita a expulsão do estrangeiro. Tal dificuldade revela-se com maior nitidez nos casos em que o estrangeiro está regularmente domiciliado no Brasil e, a *posteriori*, é revelada a participação ou ligação deste com ato de natureza terrorista, praticado no exterior antes ou depois da entrada no País.

Como é de público conhecimento, até a presente data, não há lei penal que tipifique o crime de terrorismo, embora a Constituição Federal estabeleça que esse crime deva ser considerado inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Enquanto o legislador federal não supre a referida lacuna, julgamos oportuna a inclusão de dispositivos na Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que permitam às autoridades encarregadas da segurança pública impedir a entrada ou expulsar, do território nacional, os estrangeiros ligados a atividades terroristas em outros países.

Cumpra ainda observar que as alterações propostas ao texto da Lei nº 6.815, de 1980, estão em harmonia com diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que dispõem sobre o combate aos atos e atividades terroristas e com a Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), bem como estão em conformidade com princípios que norteiam as relações internacionais do país, em particular o disposto no inciso VIII da Constituição Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente projeto de lei, que aperfeiçoa

o texto da Lei nº 6.815, de 1980, tornando-o consentâneo com as normas internacionais e constitucionais sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

TÍTULO VIII
DA EXPULSÃO

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;

c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou

d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a

conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do *caput* deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias a contar da publicação do decreto de expulsão no *Diário Oficial da União*.

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciando ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que a motivar.

§ 2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX DA EXTRADIÇÃO

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

DECRETO Nº 3.976, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a execução, no Território

Nacional, da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e de acordo com o art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as autoridades brasileiras obrigadas, no âmbito de suas respectivas atribuições, ao cumprimento do disposto na Resolução 1373 (2001), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 28 de setembro de 2001, anexa ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2001 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

Resolução 1373 (2001) adotada pelo Conselho de Segurança em 28 de setembro de 2001

"O Conselho de Segurança,

Reafirmando as resoluções 1269 (1999) de 19 de outubro e 1368 (2001) de 12 de setembro de 2001,

Reafirmando também a condenação inequívoca dos ataques terroristas ocorridos em Nova York, Washington, D.C. e Pensilvânia em 11 de setembro de 2001, e expressando a determinação de prevenir esses atos,

Reafirmando ademais que tais atos, como quaisquer outros atos de terrorismo internacional, constituem uma ameaça à paz e à segurança internacional,

Reafirmando o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva tal como reconhecido pela Carta das Nações Unidas e reiterado na resolução 1368 (2001),

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas,

Profundamente preocupado com o aumento, em várias regiões do mundo, de atos de terrorismo motivados pela intolerância ou o extremismo,

Instando os Estados a trabalhar urgentemente em conjunto para prevenir e reprimir atos terroristas, inclusive por meio de maior cooperação e da implementação integral das convenções internacionais específicas sobre o terrorismo,

Reconhecendo a necessidade de os Estados complementarem a cooperação internacional pela adoção de medidas adicionais para prevenir e reprimir, em seus territórios, por meios legais, o financiamento e a preparação de quaisquer atos de terrorismo,

Reafirmando o princípio estabelecido pela Assembléia Geral na declaração de outubro de 1970 (resolução 2625 (XXV)) e reiterado pelo Conselho de Segurança na resolução 1189 (1998) de 13 de agosto de 1998, qual seja o de que todo Estado tem a obrigação de abster-se de organizar, instigar, auxiliar ou participar de atos terroristas em outro Estado ou permitir, em seu território, atividades organizadas com o intuito de promover o cometimento desses atos,

Atuando ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Decide que todos os Estados devem:

a) Prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas;

b) Criminalizar o fornecimento ou captação deliberados de fundos por seus nacionais ou em seus territórios, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, com a intenção de serem usados ou com o conhecimento de que serão usados para praticar atos terroristas;

c) Congelar, sem demora, fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos. Devem também ser congelados os ativos de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por essas pessoas, bem como os ativos de

pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando, inclusive fundos advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por tais pessoas e por seus sócios e entidades;

d) Proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades em seus territórios de disponibilizar quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos ou financeiros ou outros serviços financeiros correlatos, direta ou indiretamente, em benefício de pessoas que perpetram, ou intentam perpetrar, facilitam ou participam da execução desses atos; em benefício de entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, por tais pessoas; em benefício de pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

2. Decide também que todos os Estados devem:

a) Abster-se de prover qualquer forma de apoio, ativo ou passivo, a entidades ou pessoas envolvidas em atos terroristas, inclusive suprimindo o recrutamento de membros de grupos terroristas e eliminando o fornecimento de armas aos terroristas;

b) Tomar as medidas necessárias para prevenir o cometimento de atos terroristas, inclusive advertindo tempestivamente outros Estados mediante intercâmbio de informações;

c) Recusar-se a homiziar aqueles que financiam, planejam, apóiam ou perpetram atos terroristas, bem como aqueles que dão homizio a essas pessoas;

d) Impedir a utilização de seus respectivos territórios por aqueles que financiam, planejam, facilitam ou perpetram atos terroristas contra outros Estados ou seus cidadãos;

e) Assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparo ou perpetração de atos terroristas ou atue em apoio destes seja levado a julgamento; assegurar que, além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, esses atos terroristas sejam considerados graves delitos criminais pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos;

f) Auxiliar-se mutuamente, da melhor forma possível, em matéria de investigação criminal ou processos criminais relativos ao financiamento ou apoio a atos terroristas, inclusive na cooperação para o fornecimento de provas que detenha necessárias ao processo;

g) Impedir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, bem como por medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem;

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, que objetiva proibir a concessão de vistos e autorizar a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

No texto da justificção que acompanha a iniciativa legislativa, o subscritor argumenta que o Estatuto do Estrangeiro não esclarece o destinatário da norma jurídica: se os condenados ou acusados de terrorismo devem ter o visto de entrada negado, ou se essas pessoas são passíveis de expulsão caso já tenham ingressado no território nacional.

Ainda na justificção, o ilustre autor destaca que “as alterações

propostas ao texto da Lei nº 6.815, de 1980, estão em harmonia com diversas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, que dispõem sobre o combate aos atos e atividades terroristas e com a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), bem como estão em conformidade com princípios que norteiam as relações internacionais do país, em particular o disposto no inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal.”

De acordo com o despacho da Presidência, além desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição sob análise deverá ser discutida e votada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.443, de 2011, ora em exame, foi apresentado durante a vigência da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração. Além disso, cumpre registrar que, entre a apresentação do referido projeto e a presente data, foi promulgada a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, tipificando o crime de terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

O combate e a punição aos atos de terrorismo são desafios antigos da comunidade internacional. No âmbito do ordenamento jurídico internacional, o termo “terrorismo” aparece pela primeira vez de forma expressa durante a III Conferência para a Unificação do Direito Internacional, realizada em Bruxelas, em junho de 1930.

Desde aquela época, vários instrumentos internacionais multilaterais sobre a matéria foram celebrados. Dentre eles, são dignos de destaque o Convênio para a Prevenção de Atos de Terrorismo, de 1971, da Organização dos Estados Americanos, e a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela ONU em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001.

A luta dos Estados no sentido de combater e punir atos terroristas tem

sido árdua e constante desde as primeiras décadas do século passado, sendo certo que, após o atentado ocorrido na cidade de Nova Iorque em 11 de setembro de 2001, essa luta tornou-se ainda mais vigorosa, em razão das proporções do dano causado e do grande número de vítimas.

Composto por apenas 5 (cinco) dispositivos, o projeto de lei sob análise está em harmonia com os esforços do Brasil e da comunidade internacional no combate aos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações. A aparente simplicidade da proposição contrasta com seus elevados objetivos, que podem ser assim resumidos:

1) proibir a concessão de visto de entrada ao estrangeiro acusado ou condenado em outro país de prática, participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas;

2) tornar passível de expulsão, após o devido processo legal, o estrangeiro acusado ou condenado em outro país de prática, participação, direta ou indireta, ou de financiamento de atos terroristas.

As normas referentes às formalidades para a entrada, permanência, trânsito e saída de estrangeiros do território de determinado Estado soberano são de natureza interna. No caso brasileiro, essas formalidades são disciplinadas, em sua maioria, na Lei nº 13.445, de 2017.

Ao contrário do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), que silenciava sobre o tema, a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) impede a entrada no território nacional de pessoa condenada ou que esteja respondendo a processo por ato de terrorismo (inciso II do art. 45). Verificada essa hipótese, a lei vigente impõe a repatriação, que é a medida administrativa concernente à devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (art. 49).

No mesmo diapasão, o art. 11 da Lei de Migração estatui que será negado visto de entrada às pessoas impedidas de entrar no país, entre as quais se incluem as condenadas ou processadas por ato de terrorismo.

Verifica-se, todavia, que a Lei de Migração não contempla, expressamente, entre as causas de expulsão, a prática de atos de terrorismo. Nesse contexto, os incisos I e II do § 1º do art. 49 da Lei de Migração estabelecem que poderá

dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

a) “crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002”; e

b) “crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional”.

Muito embora se possa argumentar que os “atos de terrorismo”, tal como definidos e punidos pela Lei nº 13.260, de 2016, são crimes comuns, estando, portanto, incluídos na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 54, da Lei de Migração, com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente e evitar eventuais discussões sobre a natureza jurídica dos atos de terrorismo, isto é, se estes constituem crimes comuns ou crimes políticos, consideramos necessária e oportuna a inclusão de um novo inciso III ao § 1º da referida Lei de Migração.

A inclusão do novo dispositivo também se justificada sob o ângulo da simetria. Ora, se o Brasil proíbe a concessão de visto, impede a entrada e pune, com a repatriação, o estrangeiro que esteja apenas respondendo a processo por ato de terrorismo, não há motivo para que a lei não preceitue, expressamente, que os condenados por ato de terrorismo, com sentença transitada em julgado, possam ser expulsos do país.

Além de aperfeiçoar a lei brasileira, cumpre ressaltar que tanto o projeto sob análise quanto o substitutivo proposto estão em harmonia com a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001), em particular com o disposto no item 2, letra “e”, *verbis*:

“O Conselho de Segurança (...):

2. Decide também que todos os Estados devem:

.....
e) Assegurar que qualquer pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparo ou perpetração de atos terroristas ou atue em apoio destes seja levado a julgamento; assegurar que, além de quaisquer outras medidas contra o terrorismo, esses atos terroristas

sejam considerados graves delitos criminais pelas legislações e códigos nacionais e que a punição seja adequada à gravidade desses atos;

.....”

Nesse passo, importa destacar que as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas são obrigatórias para os países membros da ONU, e que a Resolução nº 1373 (2001) foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.976, de 18 de outubro de 2001.

Por derradeiro, observa-se que a proposição está em conformidade com dispositivos constitucionais que repudiam o terrorismo, insculpidos no art. 4º, inciso VIII e no art. 5º XLIII da Lei Maior.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443, de 2011, que “Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração”, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Considera causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui como causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Inclua-se no § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 54
 § 1º

.....
 III - ato de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

.....” (NR)
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Rosangela Gomes, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Considera causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui como causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº

13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Inclua-se no § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 54
§ 1º

.....
III - ato de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei original, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, tinha como objetivo a concessão de vistos e autorização da expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Na justificção o autor esclarece que o projeto apresentado aperfeiçoaria os mecanismos de combate ao terrorismo e a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil, ao alterar Lei nº 6.815, de 1980, alinhando-se com convenções internacionais sobre a matéria, como a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001).

Apresentada em 03 de outubro de 2011, a proposição, no dia 21 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional-CREDN (mérito); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado-CSPCCO (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJ (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do plenário.

Distribuído, inicialmente, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual foi aprovado na forma de Substitutivo no dia 11 de dezembro de 2018, foi recebido por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de dezembro de 2018.

Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada pela Mesa Diretora e desarquivada em 21 de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 27 de março fui designado relator. Cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre segurança pública interna, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd'). Assim, não examinaremos questões ligadas, por exemplo, à constitucionalidade da proposição ora em apreço, restando-nos detidos apenas aos aspectos relacionados ao seu mérito.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que controlem o fluxo de estrangeiros e garantindo que a ameaça terrorista mantenha-se afastado de nosso território.

O terrorismo é uma praga que aflige a humanidade. Acompanhamos, diariamente, notícias de atentados ao redor do mundo e nos preocupa a inserção do Brasil nesse contexto.

O estabelecimento de condição de permanência de estrangeiro em solo pátrio é obrigação de um Estado soberano, que assim preserva a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. É, também, vontade da população brasileira, que clama por mais segurança.

O projeto de lei original foi apresentado durante a vigência da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração. Devemos destacar, também, que durante a tramitação da proposição, foi aprovada a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que

tipifica o crime de terrorismo e reformula o conceito de organização terrorista.

Assim, para tornar o projeto mais compatível com a legislação atualmente em vigor e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o projeto foi aperfeiçoado na CREDN, na forma de Substitutivo.

O art. 2º desse Substitutivo faz uma modificação necessária na Lei nº 13.445/2016 ao acrescentar um inciso que estabelece que poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 2.443/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CREDN, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.443/2011, nos termos do Substitutivo adotado pela CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Lincoln Portela, Major Fabiana, Marcelo Freixo, Marcos Aurélio Sampaio, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Rui Falcão, Sanderson, Santini, Sargento Fahur - Titulares; Adolfo Viana, Célio Silveira, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Gurgel, Hugo Leal, Marcelo Moraes, Nicoletti, Ted Conti e Vaidon Oliveira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO